



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 15 de junho de 2022

Ano V | Edição nº 1001A

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis**

LEI Nº 4.582

De 09 de junho de 2022

Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada a todos os professores da rede particular de ensino de Mirassol, nos espetáculos artísticos, esportivos, culturais e outros, e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol

- SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica assegurado a todos os professores da rede particular, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas, teatros e similares, públicos e privados que tenha o apoio do Poder Público ou tenham subvenção de verba pública, onde se realizem eventos artísticos, culturais, esportivos e outros com a cobrança de ingresso.

Parágrafo Único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art.2º - Consideram-se casas de diversões para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficas, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo Único - Consideram-se apoio e subvenção do Poder Público toda forma de auxílio do Poder Público para o desenvolvimento do evento, seja de forma direta ou através de fundos de apoio municipal, estadual e federal, leis de benefício e incentivo e outros.

Art.3º - Para fazer jus ao benefício, a pessoa deverá comprovar devidamente que leciona em alguma escola da rede particular, através da carteira funcional ou holerite atual.

Art.4º - Nas bilheterias e locais de venda de ingressos dos eventos abrangidos por esta Lei deverão ser fixados, em locais visíveis, informativos do benefício desta Lei.

Art.5º - A Prefeitura deverá comunicar aos promotores de eventos nos recintos de próprios públicos cedidos ou locados para esse fim, e privados que receba apoio, incentivo ou subvenção através das Leis de Incentivo e Fundo de Assistência Municipal, Estadual e Federal, acerca da necessidade do cumprimento da exigência desta Lei.

Art.6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 09 de junho de 2022.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Márcio Gomes Okuda - Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

LEI Nº 4.584

De 09 de junho de 2022

Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso dos boxes da Rodoviária Municipal.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol

- SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I**DA DESTINAÇÃO**

Art.1º - Nos termos do artigo 93, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Mirassol, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à concessão de uso dos boxes da Rodoviária Municipal.

Capítulo II**DA DIVISÃO E ESTRUTURA**

Art.2º - Para os fins desta Lei, a Rodoviária Municipal é subdividida em unidades para atividade comercial com as seguintes denominações:

I. boxes: as unidades construídas de alvenaria e que fazem parte da estrutura inicial do prédio que abriga a Estação Rodoviária;

II. áreas livres: as unidades ladeadas na parte interna do prédio da Estação Rodoviária, cuja estrutura será construída posteriormente ao prédio da Estação Rodoviária, às custas dos concessionários.

§ 1º - As unidades previstas no inciso I serão dimensionadas, demarcadas e numeradas, por meio de planta baixa local, a qual fará parte integrante desta Lei.

§ 2º - As reformas e manutenções da estrutura é dependências do prédio da Rodoviária Municipal serão custeadas pela Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade do Departamento de Trânsito, enquanto a instalação e manutenção dos boxes e áreas livres serão de responsabilidade dos concessionários.

§ 3º - A autorização de constituição de novas áreas livres dependerá da presença do interesse público e deverá ser constituída na forma prevista nesta Lei, por meio do devido processo licitatório.

Capítulo III**DO REGIME DE USO E DAS CONDIÇÕES**

Art.3º - Os espaços serão ocupados em regime de concessão de uso, onerosa, contratual, originada por regular processo de licitação.

§ 1º - São proibidas, a partir da promulgação desta Lei, as transferências, as cessões, as locações e/ou as alienações do espaço licitado, a qualquer título, bem como

a concessão de uso ao cônjuge de concessionário e/ou à pessoa que já participe de sociedade empresarial detentora da concessão de uso.

§ 2º - É vedada a concessão de uso estabelecida nesta Lei para servidor público municipal.

§ 3º - Os boxes ou áreas livres que se verificarem, ocupar-se-ão mediante regime de concessão de uso, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º - Sendo o concessionário casado, a concessão será outorgada em nome de ambos os cônjuges, independentemente do regime de bens estabelecido para o casamento e desde que a situação pessoal de ambos seja compatível com o que esteja estabelecido nesta Lei.

§ 5º - Formalizada a concessão de uso por meio de lavratura do competente contrato, proceder-se-á à inscrição nos órgãos municipais, a fim de cadastramento do concessionário.

§ 6º - No caso de falecimento do concessionário, será admitida a transferência da sua concessão de uso aos seus herdeiros, respeitada a ordem de vocação hereditária.

Art. 4º - A cessação da concessão implicará na desocupação do espaço e na retirada de todos os pertences e objetos que não sejam do Município, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Caso o ex-concessionário não retire seus bens do local, estes serão depositados em local próprio; não sendo retirados do local depositado em 03 (três) meses, contados da data prevista no *caput*, decairá para o interessado do direito de retirada e os bens depositados serão tidos como abandonados, revertidos imediata e consequentemente ao patrimônio municipal, podendo-se assim ser dado àqueles o destino que a Administração Municipal julgar conveniente.

Capítulo IV

DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 5º - A concessão de uso será revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, notadamente em razão de:

I. Ausência de pagamento do preço da concessão de uso do espaço ou obrigações legais, por mais de 02 (dois) meses consecutivos, sem prejuízo de sua cobrança;

II. Descumprimento pelo concessionário das obrigações tributárias e/ou administrativas perante o Município;

III. Prática de conduta incompatível com o local ou com a manutenção da concessão;

IV. Descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por lei ou regulamento;

V. Fechamento injustificado do espaço ou a inatividade por mais de 30 (trinta) dias;

VI. Cessão a qualquer título, total ou parcial, do espaço ou seu uso a terceiros;

VII. Alteração do ramo de atividade posterior à licitação.

Art. 6º - O fechamento da unidade para reformas ou modificações devidamente justificadas, fica condicionado à autorização expressa do Diretor do Departamento de Trânsito, não podendo superar ao limite de 30 (trinta) dias.

Capítulo V

DO RECADASTRAMENTO

Art. 7º - Será obrigatório o cadastramento do

concessionário nos órgãos municipais bianualmente, no mês de janeiro, sendo necessário para este fim a apresentação de:

I. Comprovante de residência para a devida atualização de endereço do concessionário;

II. Inscrição cadastral anterior nos órgãos municipais, estaduais e federais, a fim de comprovar sua situação de regularidade e existência;

III. Certidão negativa de débitos municipais;

IV. Comprovações de pagamento da concessão e demais encargos, referentes ao exercício anterior;

V. 02 (duas) fotos recentes do(s) concessionário(s).

Capítulo VI

DO PREÇO

Art. 8º - A concessão será processada mediante licitação, sagrando-se vencedor aquele que apresentar a melhor oferta e que seja do ramo pertinente à exploração, conforme definido no edital convocatório.

§ 1º - O preço mensal pela concessão terá como parâmetro mínimo o valor de mercado do bem para fins de locação, que será estabelecido por uma média de 03 (três) avaliações imobiliárias.

§ 2º - O valor do metro quadrado será fixado de acordo com a área útil de cada box, considerando-se a metragem destinada a depósitos proporcionalmente àquela destinada ao atendimento do público.

§ 3º - Os estabelecimentos que se utilizarem de mobiliários, tais como cadeiras, mesas, bancos e afins para atendimento dos clientes, poderão colocá-los na área comum, em frente ao seu box, limitado à 03 (três) metros de distância do estabelecimento.

§ 4º - O valor do metro quadrado será corrigido anualmente, observando-se o índice adotado pelo município para a atualização e correção monetária.

§ 5º - Acaso o índice aplicado pelo município nos moldes do parágrafo acima, seja superior ao índice inflacionário, aplica-se o índice inflacionário do ano anterior.

Art. 9º - O pagamento do preço da concessão de uso deverá ser feito até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único - Após a data do vencimento ficará sujeito, o concessionário a uma multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária do período.

Capítulo VII

DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10 - Os concessionários são obrigados a manter seus espaços em perfeito estado de passeio.

Parágrafo Único - A limpeza das áreas comuns será mantida pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Os concessionários e seus empregados, sem exceção, serão obrigados ao uso de uniformes limpos e adequados às normas de higiene e segurança.

Art. 12 - São deveres dos concessionários, além de outros previstos nesta Lei ou regulamento:

I. Manter em local visível a licença para funcionamento e o número de cadastro no Município;

II. Usar de urbanidade no tratamento com o público, concessionários e servidores;

III. Comercializar apenas os produtos relativos ao ramo



de sua atividade e para os quais detenha licença;

IV. Colocar em local visível o preço da mercadoria.

Art.13 - É proibido na Rodoviária Municipal apregoar mercadorias ou chamar a atenção para os seus espaços por meio de campanhas ou qualquer outro meio poluidor, ressalvada a colocação de preços nas mercadorias.

Art.14 - O correndo a vacância de box e/ou surgimento de novos outros, bem como a necessidade de destinação de área livre no local a comércio, observar-se-á o procedimento de nova licitação, respeitando sempre o interesse público em relação ao ramo de atividade que será destinado a ocupar o espaço, o qual será deliberado pelo Prefeito Municipal.

Art.15 - Os concessionários são responsáveis pelos seus empregados quanto ao cumprimento da legislação em geral.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.16 - As empresas e pessoas que ocupam atualmente os boxes da Rodoviária Municipal terão, a partir da assinatura do contrato de concessão a que se refere este capítulo, assegurados os direitos de exploração de suas atividades pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Encerrado o prazo previsto no caput, a Administração Municipal realizará a concessão dos boxes da Rodoviária Municipal através do devido processo licitatório.

§ 2º - Aplicam-se às situações previstas no caput todas as demais disposições previstas nesta Lei.

§ 3º - A partir da vigência da presente Lei, deverá o Diretor do Departamento de Trânsito providenciar as avaliações do metro quadrado, de acordo com a área útil de todos os Boxes.

§ 4º - Obtido os valores, deverão as pessoas previstas no caput ser notificadas para dar início ao pagamento pela exploração de suas atividades no mês subsequente à notificação, mediante assinatura de contrato de concessão.

§ 5º - O pagamento pela exploração das atividades deve ser realizado todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo que o não pagamento poderá ensejar o encerramento da exploração, nos moldes previstos na presente Lei.

§ 6º - Para regularização formal do cadastro mobiliário municipal, as pessoas que exploram os boxes municipais atualmente deverão procurar o Departamento de Tributos e fiscalização para obterem um Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 7º - O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido manualmente pelo departamento de Tributos e Fiscalização e terá validade até o término da reforma que será realizado na Rodoviária Municipal, quando então deverão providenciar o pedido de alvará definitivo, pelo sistema Via Rápida Empresa.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17 - O Poder Executivo regulamentará e suprirá eventuais omissões da presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art.18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 09 de junho de 2022.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal
Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura
Municipal,
na data supra.
Márcio Gomes Okuda
Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

Decretos

DECRETO Nº 6.011

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 997.000,00 (novecentos e noventa e sete mil reais).

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$997.000,00 (Novecentos e noventa e sete mil reais)**, nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA 149

02	Poder Executivo	
02.01	Gabinete do Prefeito e Dependências	
04.122.000.3.2006	Manutenção do Tiro de Guerra	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 5.000,00

FICHA 209

02	Executivo Municipal	
02.01.02	Dependências do Gabinete	
082440003.2.009	Manutenção do Fundo Social de Solidariedade	
3.3.90.36	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 30.000,00

FICHA 587

02	Poder Executivo	
04	Departamento de Administração	
0412200032.020	Manutenção do Departamento de Administração	
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	R\$ 10.000,00

FICHA 674

02	Poder Executivo	
05	Departamento de Contabilidade e Finanças	
0412300032.024	Manutenção do Departamento de Contabilidade e Finanças	
4.6.90.71	Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$ 119.000,00

FICHA 720

02	Poder Executivo	
02.07.01	Manutenção dos Serviços Educacionais	



12.3060053.2.173	Operacionalização da Merenda Escolar		
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	400.000,00
FICHA 867			
02	Executivo Municipal		
02.07.02	Manutenção da Educação Básica		
1236100532.041	Manutenção do Transporte Escolar		
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	50.000,00
FICHA 1102			
02	Executivo Municipal		
02.07.03	Manutenção do FUNDEB		
1236100542.194	Fundeb Magistério Ensino Fundamental		
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil	R\$	20.000,00
FICHA 1158			
02	Executivo Municipal		
02.08	Departamento de Cultura		
133920028.2.049	Manutenção das Atividades Culturais		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$	68.000,00
FICHA 1467			
02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
103010031.2.162	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	30.000,00
FICHA 1515			
02	Executivo Municipal		
02.10	Departamento de Saúde		
10.3020031.2.164	Manutenção de Média e Alta Complexidade		
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	100.000,00
FICHA 1527			
02	Executivo Municipal		
02.10	Departamento de Saúde		
10.3020031.2.164	Manutenção de Média e Alta Complexidade		
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	30.000,00
FICHA 1605			
02	Executivo Municipal		
02.10	Departamento de Saúde		
10.3030031.2.165	Assistência Farmacêutica Básica		
3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$	5.000,00
FICHA 1886			
02	Poder Executivo		
12	Departamento de Trânsito		
267820003.2.061	Manutenção dos Serviços de Tráfego Urbano		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	130.000,00
TOTAL			997.000,00

Art.2º - As despesas decorrentes do artigo anterior serão integralmente cobertas provenientes de Superávit

Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, de **Recursos Próprios e Estaduais** de acordo com art. 43, §1º, inc. I da Lei Federal nº 4.320/64 e de Excesso de Arrecadação de recursos **Próprios e Federais**, conforme artigo 43, §1º inc. II, da Lei Federal nº 4.320/64 conforme segue

Superávit Financeiro:

Superavit Financeiro Disponível - Recursos Próprios R\$ 737.000,00

Superavit Financeiro Disponível - Recursos Estaduais R\$ 20.000,00

TOTAL R\$ 757.000,00

Excesso de Arrecadação:

Excesso de Arrecadação Disponível - Recursos Próprios R\$ 130.000,00

Excesso de Arrecadação Disponível - Recursos Federal R\$ 110.000,00

TOTAL R\$ 240.000,00

TOTAL GERAL R\$ 997.000,00

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art.5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 18 de maio de 2022.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

DECRETO Nº 6.020

Altera os dispositivos do Decreto Municipal nº 5.923, de 23 de novembro de 2021 e suas alterações que dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal de Saúde.

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o disposto no Ofício nº 302, de 13 de junho de 2022 do Departamento de Saúde,

DECRETA:

Art.1º - O artigo 1º do Decreto Municipal nº 5.923, de 23 de novembro de 2021 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - O Conselho Municipal de Saúde, fica constituído dos seguintes membros:

...

GRUPO III

**REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE**

Titular - Albino Trevisan Neto

Suplente - Rosana Aparecida da Silva Gonzales (NR)

...”

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 13 de junho de 2022.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura

Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

.....
DECRETO Nº 6.021

Nomeia Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Apoio ao Cooperativismo, Associativismo e Incubadora de Empresas no Município de Mirassol.

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4.578, de 27 de maio de 2022,

DECRETA:

Art.1º - Fica criada a Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Apoio ao Cooperativismo, Associativismo e Incubadora de Empresas no Município de Mirassol, composta pelos seguintes membros: Cláudia Cristina Pissolato Bassan Maduro, Elaine Maria Ceron e Renata Brassolati Mendes Magalhaes.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 13 de junho de 2022.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura

Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 6bf5-3a28-4ec1-a441

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Mirassol (SP), Edição nº 1001A, ano V, veiculado em 15 de junho de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MARCIO GOMES OKUDA (CPF ***728378**) em 15/06/2022 às 08:56:15 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SERASA RFB v5 | 000001010559416, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/6bf5-3a28-4ec1-a441>